

PARECER HOMOLOGADO

Portaria nº 285, publicada no D.O.U. de 14/5/2021, Seção 1, Pág. 31.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Volpe Miele – IVM		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Volpe Miele, com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC N°: 201904136		
PARECER CNE/CES N°: 59/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Volpe Miele, com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201904136.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD n°</i>	201904136
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	17181
<i>CNPJ</i>	18.312.485/0001-14
<i>Razão Social</i>	INSTITUTO VOLPE MIELE - IVM
<i>Endereço</i>	Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, bairro Jardim Irajá, município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	23723
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE VOLPE MIELE
<i>Sigla</i>	VOLPE MIELE
<i>Endereço Sede</i>	Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, bairro Jardim Irajá, município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo

Curso(s) Vinculado(s)

<i>Processo n°</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
201904137	1470290	PEDAGOGIA
201904138	1470292	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	-	----
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	4	2019

IGC - Índice Geral de Cursos	-	----
------------------------------	---	------

Ato de Credenciamento (modalidade presencial): A Instituição não é credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Instituição de Ensino Superior (IES) denominada Faculdade Volpe Miele para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o pleito, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Em 23/07/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 152408, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 01/12/2019 a 05/12/2019, no endereço: Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, bairro Jardim Irajá, município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

DIMENSÕES	CONCEITOS
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,86</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,40</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,86</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,13</i>
<i>Conceito Final: 4</i>	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º, da referida Portaria Normativa nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD, em sede de Parecer Final. O texto legal está o transcrito abaixo:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
-------------------	------------------	--

Art. 3º - I	CI igual ou maior que três	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 3º - II	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 3º - III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes	Documentação inserida na aba comprovante da IES.
Art. 3º - IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente	Documentação inserida na aba comprovante da IES.
Art. 3º - V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social	Regularidade confirmada por meio de consulta ao site da Receita Federal em 06/01/2021
	Certidão de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS	Regularidade confirmada por meio de consulta ao site da Caixa em 06/01/2021
Art. 5º - I	PDI, política institucional para a modalidade EaD	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 2.6 do relatório de avaliação.
Art. 5º - II	estrutura de polos EaD, quando for o caso	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.13 do relatório de avaliação
Art. 5º - III	infraestrutura tecnológica	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.14 do relatório de avaliação
Art. 5º - IV	infraestrutura de execução e suporte	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.15 do relatório de avaliação
Art. 5º - V	recursos de tecnologias de informação e comunicação	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.17 do relatório de avaliação
Art. 5º - VI	Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.18 do relatório de avaliação
Art. 5º - VII	Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.7 do relatório de avaliação

Considerando as evidências, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias e, portanto, não impeditivas para o deferimento do pleito, nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo prazo máximo de 4 anos, da instituição de educação superior (IES) relacionada a seguir:

Processo de Credenciamento EaD nº	201904136
Dados da Mantenedora	
Código da Mantenedora	17181
CNPJ	18.312.485/0001-14
Razão Social	INSTITUTO VOLPE MIELE - IVM

<i>Endereço</i>	<i>Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, bairro Jardim Irajá, município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	23723
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE VOLPE MIELE
<i>Sigla</i>	VOLPE MIELE
<i>Endereço Sede</i>	<i>Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, bairro Jardim Irajá, município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo</i>

Cumprе registrar que, após a expedição do ato de credenciamento EaD pelo Ministro de Estado da Educação, os pedidos de autorização de curso EaD vinculados ao processo em análise terão os atos expedidos pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com abertura de recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação nos casos de indeferimento, nos termos do art. 35, da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 35. À decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE.

Parágrafo único. O recurso referido no caput será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 15 desta Portaria.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO I

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201904136.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201904137

Mantida

Nome: FACULDADE VOLPE MIELE

Código da IES: 23723

Endereço da sede: Avenida Senador César Vergueiro, 505, - lado ímpar, Jardim Irajá, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14020500

Mantenedora

Razão Social: INSTITUTO VOLPE MIELE - IVM

Código da Mantenedora: 17181

CNPJ: 18.312.485/0001-14

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1470290

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500 vagas

Carga horária (processo): 3.251 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 24/07/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 152424, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 06/10/2019 a 09/10/2019, no endereço: Avenida Senador César Vergueiro, 505, - lado ímpar, Jardim Irajá, Ribeirão Preto/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.41</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.56</i>

<i>Conceito Final</i>	3
-----------------------	---

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na fase de manifestação. A CTAA analisou os argumentos apresentados e determinou a modificação dos conceitos inicialmente atribuídos aos indicadores constantes no voto da Relatoria:

Votos da relatoria

Pelo exposto e após análise do processo em pauta, esta relatoria manifesta-se à deliberação da CTAA com relação aos seguintes indicadores:

1.5. Conteúdos curriculares - minoração do conceito deste indicador para 2.

1.6. Metodologia - minoração do conceito deste indicador para 2.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.27</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.56</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para

comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento. Conceito menor que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação, após a reforma do conceito pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Não atendimento. Conceito menor que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação, após a reforma do conceito pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

Acerca dos indicadores mencionados no art. 13, constantes do quadro anterior, a CTAA apresentou as seguintes fundamentações para justificar a minoração dos conceitos:

1.5. Conteúdos curriculares.

Justificativa para conceito 2:

Os conteúdos estão previstos, seguem as legislações das Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia em vigor e as legislações complementares, em forma de discussão disciplinar e ou integrada a uma disciplina. Assim, contemplam as áreas de formação do perfil profissional do egresso.

Análise da relatora para este indicador: Analisando o PPC do curso de Pedagogia EAD da Faculdade Volpe Miele e demais documentos apensados no sistema e-MEC observa-se que o curso é organizado por competências, visualiza-se na página 115 o seguinte texto:

“São as competências que orientam a seleção e o ordenamento de conteúdo dos diferentes âmbitos de conhecimento profissional bem como a alocação de tempos e espaços curriculares. (...) A organização da matriz curricular foi pautada nos princípios filosóficos, epistemológicos e pedagógicos e estabelece um princípio integrador na relação teoria e prática. A seguir, os eixos articulares utilizados:

- Diferentes âmbitos de conhecimento profissional.*
- Da interação e comunicação e do desenvolvimento da autonomia intelectual e profissional.*

- *Entre disciplinaridade e interdisciplinaridade.*
- *A formação comum e formação específica.*
- *Das dimensões teóricas e práticas. “*

Os conteúdos curriculares apresentados no PPC consideram a atualização da área, havendo adequação das cargas horárias (em horas-relógio), conforme o texto do PPC:

“A integralização dos componentes curriculares compreende um total de 220 créditos, que correspondem à 3.860 horas (sic), já computadas as cargas horárias de Orientação de Estágio, Atividades Complementares e as Práticas Curriculares, que são atividades realizadas em relação ao eixo fundamental do currículo, objetivando sua flexibilização.”

No decorrer da leitura do PPC do referido curso observa-se a preocupação da IES com o desenvolvimento do perfil profissional do egresso do curso de Pedagogia, buscando a atualização da área. Igualmente, observa-se a abordagem de conteúdos relacionados às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Esses temas aparecem em disciplinas específicas e também mencionados nas ementas de outras unidades curriculares. No entanto, a acessibilidade metodológica não fica evidente na leitura do PPC do referido curso e nem foi mencionada na justificativa dos avaliadores, como sendo evidente na proposta do curso. Desta forma, esta relatoria indica a minoração do conceito deste indicador para 2.

1.6. Metodologia.

Justificativa para conceito 2:

A metodologia se aplica adequada as DCN's e se aplica ao desenvolvimento dos conteúdos, ha acompanhamento pelos docentes que tem carga horária e local adequado e equipado para atendimento online aos alunos e presencial no polo. Há diferencial no atendimento as estratégias de aprendizagem no item de fundamentação à relação teoria-prática por estar previsto no laboratório da Brinquedoteca a capacidade de elaboração e vivência de projetos de criação /experimentação do aluno em relação ao aprendizado elaborado por ele. Há recursos disponíveis para interação e criação de momentos de ensino e de aprendizagem.

Análise da relatora para este indicador: Analisando o PPC do curso de Pedagogia e demais documentos apensados no sistema e-MEC observa-se a preocupação da IES com o desenvolvimento da autonomia dos alunos como pode ser visto na página 184 do referido PPC: “Todas as disciplinas trabalhadas nesta modalidade partirão de um planejamento, com cronograma detalhado permitindo ao acadêmico uma melhor condução no desenvolvimento das atividades propostas e na autonomia dos seus estudos.”

No entanto, a acessibilidade metodológica não fica evidente na leitura do PPC do referido curso e nem foi mencionada na justificativa dos avaliadores. Desta forma, esta relatoria indica a minoração do conceito deste indicador para 2.

Com base no resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceitos insuficientes nos indicadores 1.5. Conteúdos curriculares e 1.6. Metodologia do instrumento de avaliação, conforme determina o §1º, do art. 13, da PN nº 20/2017.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente à autorização do curso 1470290 – PEDAGOGIA (LICENCIATURA), com 500 vagas totais anuais, pleiteado pelo(a) FACULDADE VOLPE MIELE, com sede no endereço: Avenida Senador César Vergueiro, 505, - lado ímpar, Jardim Irajá, Ribeirão Preto/SP, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO VOLPE MIELE - IVM.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO II

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).
Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201904136.*

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201904138

Mantida

Nome: FACULDADE VOLPE MIELE

Código da IES: 23723

*Endereço da sede: Avenida Senador César Vergueiro, 505, - lado ímpar,
Jardim Irajá, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14020500*

Mantenedora

Razão Social: INSTITUTO VOLPE MIELE - IVM

Código da Mantenedora: 17181

CNPJ: 18.312.485/0001-14

Curso

Denominação: GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1470292

Modalidade: Educação a distância (EaD)

Vagas totais anuais (processo): 1640 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 24/07/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 152425, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 29/09/2019 a 02/10/2019, no endereço: Avenida Senador César Vergueiro, 505, - lado ímpar, Jardim Irajá, Ribeirão Preto/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.33</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.50</i>
<i>ConceitoFinal</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos

processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º
(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

PN 20/2017	Descrição	Forma de atendimento do Requisito
Art. 13 - I	CC igual ou maior que três	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13, IV - a	Estrutura Curricular	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - b	Conteúdos Curriculares	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - c	Metodologia	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - d	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - e	Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO DA SERES

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à autorização do curso 1470292 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO), com 500 vagas totais anuais, a ser ministrado pelo(a) FACULDADE VOLPE MIELE, com sede no endereço: Avenida Senador César Vergueiro, 505, - lado ímpar, Jardim Irajá, Ribeirão Preto/SP, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO VOLPE MIELE - IVM.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

A IES apresenta um bom resultado da avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Todos os requisitos para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância foram atendidos.

Dimensões	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,86
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,40
Eixo 4: Políticas de gestão	3,86
Eixo 5: Infraestrutura	4,13
Conceito Final: 4	

A SERES manifesta-se favorável ao credenciamento da Faculdade Volpe Miele, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, recomendando a autorização do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico.

Com base no exposto neste parecer, profiro meu voto seguindo o encaminhamento da SERES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Volpe Miele, com sede na Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, bairro Jardim Irajá, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Volpe Miele – IVM, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente